PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

# **A TRIBUTAÇÃO DO ATO COOPERATIVO:** UMA ANÁLISE HISTÓRICA, TELEOLÓGICA E LEGAL

ORIENTANDA: MÁRCIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA
ORIENTADORA: PROFA. MA NEIRE DIVINA MENDONÇA

GOIÂNIA-GO
2025

MÁRCIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA

# A TRIBUTAÇÃO DO ATO COOPERATIVO: UMA ANÁLISE HISTÓRICA, TELEOLÓGICA E LEGAL

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Profa. Orientadora: Ma Neire Divina Mendonça

GOIÂNIA-GO

2025

MÁRCIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA

**A TRIBUTAÇÃO DO ATO COOPERATIVO: UMA ANÁLISE HISTÓRICA, TELEOLÓGICA E LEGAL**

Data da Defesa: 28 de maio de 2025

BANCA EXAMINADORA

_____

Orientadora: Profa. Ma Neire Divina Mendonça Nota:

_____

Examinador Convidado: Prof. Me Júlio Anderson Alves Bueno Nota:

**SUMÁRIO**

**RESUMO** ..... **5**
**INTRODUÇÃO** ..... **5**
**1 O ATO COOPERATIVO: RAÍZES DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO** ..... **7**
1.1 O ATO COOPERATIVO E O COOPERATIVISMO ..... 7
1.2 ANÁLISE DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL ÀS COOPERATIVAS .....9
1.3 COMPARAÇÃO ENTRE O REGIME TRIBUTÁRIO DAS COOPERATIVAS E O DAS DEMAIS SOCIEDADES.....13
**2 ADEQUAÇÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO DAS COOPERATIVAS: CENÁRIO ECONÔMICO E JURÍDICO ATUAL** ..... **15**
2.1 ANÁLISE DAS CARACTERÍSTICAS E FINALIDADES DAS COOPERATIVAS NO ATUAL CONTEXTO ECONÔMICO ..... 16
2.2 AS COOPERATIVAS NA REFORMA TRIBUTÁRIA..... 17
**3 AS CONTROVÉRSIAS SOBRE O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DO ATO COOPERATIVO** ..... **19**
3.1 REVISÃO DOUTRINÁRIA E ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ..... 19
**CONCLUSÃO** ..... **22**
**REFERÊNCIAS** ..... **23**

# A TRIBUTAÇÃO DO ATO COOPERATIVO: UMA ANÁLISE HISTÓRICA, TELEOLÓGICA E LEGAL.

Márcia Helena da Silva Oliveira[1]


## RESUMO

Este artigo analisou o regime jurídico-tributário das cooperativas no Brasil, com enfoque nas peculiaridades do ato cooperativo e seus impactos no sistema econômico. Utilizou-se o método dedutivo, mediante revisão doutrinária, análise legislativa e jurisprudencial. O estudo demonstrou que o ato cooperativo, definido no art. 79 da Lei nº 5.764/1971, possui natureza jurídica distinta das operações mercantis, justificando tratamento tributário diferenciado, conforme o art. 146, III, "c", da CF/88. A pesquisa identificou que a Reforma Tributária (LC nº 214/2025) consolidou a não incidência do IBS e CBS sobre operações internas, harmonizando-se com os princípios cooperativistas, contudo, apontou que persistem divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto à tributação de operações atípicas. Concluiu-se que, embora o ordenamento reconheça a especificidade cooperativa, a segurança jurídica exige maior precisão normativa e unificação dos conceitos no âmbito jurisprudencial.


**Palavras-chave**: cooperativismo; ato cooperativo; tributação; reforma tributária; princípios constitucionais.

## INTRODUÇÃO

As sociedades cooperativas constituem uma forma de organização singular e distinguem-se das demais organizações por sua estrutura única, baseada na colaboração mútua entre os membros com vistas à consecução de interesses e objetivos comuns. Diferentemente das sociedades empresariais, cujo objetivo é o lucro e a repartição de resultados entre os acionistas, as cooperativas operam como organismos econômicos e sociais voltados para atender às necessidades de seus associados.

[1] Acadêmica no curso de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUCGO; e-mail: mhso@outlook.com.br

Sua essência, está na cooperação, como o próprio nome sugere, mas também na autogestão, nas atividades que visam prioritariamente o atendimento às necessidades de seus membros e na ausência de finalidade lucrativa, características que lhe conferem natureza jurídica única. Essa essência colaborativa se reflete em suas relações jurídicas, especialmente no conceito de ato cooperativo, que caracteriza as operações realizadas entre a cooperativa e seus associados como um exercício de mútua assistência, sem propósito mercantil.

A tributação do ato cooperativo, no entanto, é um tema que desperta controvérsias no cenário jurídico brasileiro, dada a grande complexidade e relevância em equilibrar o reconhecimento de sua natureza peculiar com as exigências do sistema tributário.

Feitas essas observações iniciais e ponderando a amplitude das possíveis discussões que o tema propõe, é preciso endereçar o objetivo deste trabalho: analisar sob os prismas legal, histórico e finalístico, o tratamento dado ao ato cooperativo no plano de sua tributação.

Com esse enfoque, a problemática observada e que será objeto do estudo está em identificar a motivação, como dito, dos pontos de vista legal, histórico e finalístico, que subsidia a adoção do tratamento tributário incomum que é dado ao ato cooperativo.

Disso decorre que a hipótese que se busca confirmar ou negar é, portanto, a de que esse tratamento diferenciado que o direito brasileiro dá ao ato cooperativo, representa medida justa e equitativa que visa estimular e promover o cooperativismo e as cooperativas no ambiente de negócios nacional, viabilizando iniciativas desta natureza e lhes permitindo competir de maneira isonômica com outras formas de organização societária e econômica.

Para tanto, o presente estudo se fundará em pesquisa bibliográfica, o que se deve à natureza do tópico, que exige uma revisão abrangente das informações disponíveis na literatura especializada, sobretudo, naquela que se conecta ao cooperativismo como expressão socioeconômica, assim como na doutrina de direito cooperativo e de direito tributário.

Para além da doutrina constante de livros, a análise se dará em face também de artigos acadêmicos, documentos legais e relatórios de organizações especializadas no setor econômico do cooperativismo, abrangendo a disciplina normativa aplicável à espécie, com presença no texto constitucional, como no artigo

146, III, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988 e na legislação específica, como na Lei nº 5.764/1971 e na Lei Complementar nº 214/2025.

Neste contexto, então, o presente artigo analisará a tributação do ato cooperativo sob essas três perspectivas complementares: a histórica, para compreender a evolução do cooperativismo como uma resposta às desigualdades sociais e econômicas; a teleológica para entender os fundamentos e objetivos que justificam o tratamento tributário diferenciado e a legal para avaliar a estrutura normativa e as controvérsias jurídicas que envolvem o tema.

## 1. O ATO COOPERATIVO: RAÍZES DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO

### 1.1. O ATO COOPERATIVO E O COOPERATIVISMO

A definição de cooperativismo pode apresentar certa complexidade, uma vez que esse modelo de organização econômica e social se adapta de forma singular aos dois sistemas econômicos divergentes e amplamente predominantes na organização dos Estados: o capitalismo e socialismo. Conforme Rodrigues (2011, p.12):

> A palavra cooperar deriva etimologicamente do termo latino “cooperari”, formado por “cum” (com) e “operari” (trabalhar), e significa agir simultaneamente ou coletivamente com outros para um mesmo fim, ou seja, trabalhar em comum para o êxito de um mesmo propósito.

O termo Cooperativismo estreitamente relacionado à ideia de cooperação, refere-se a uma doutrina que abrange aspectos culturais, sociais e econômicos, fundamenta-se na dignidade e na liberdade humana, além de se alicerçar nos valores e princípios próprios do movimento cooperativo. Assim, a definição de cooperativismo transcende uma simples forma de organização, revelando-se como um sistema orientado pela colaboração e pela busca do bem coletivo.

Dado isso, o movimento do cooperativismo tem como objetivo o desenvolvimento humano, tanto no âmbito individual, quanto no coletivo. Em escala internacional, vem destacando-se como uma ferramenta eficaz no combate às desigualdades sociais, atuando na melhoria das condições de vida das populações

mais vulneráveis e como instrumento transformador da realidade em que essas pessoas vivem.

O cooperativismo é uma doutrina que incorpora valores, fundamentos e princípios essenciais para a construção de uma organização econômico-social mais justa e equilibrada. Alguns autores reforçam essa perspectiva e enfatizam a importância de sua orientação como base num movimento sustentável e econômico.

Na lição de Paulo Sandroni, (1999, p. 132), cooperativismo é a:

> doutrina que tem por objetivo a solução de problemas sociais por meio da criação de comunidades de cooperação. Tais comunidades seriam formadas por indivíduos livres, que se encarregariam da gestão da produção e participariam igualitariamente dos bens produzidos em comum. Sua realização prática prevê a criação de cooperativas de produção, consumo e de crédito. O cooperativismo pretendeu representar uma alternativa entre o capitalismo e o socialismo, mas sua origem encontra-se nas propostas dos chamados socialistas utópicos.

Para Veras Neto (2004, p. 27), a compreensão do cooperativismo exige uma análise aprofundada das relações entre a ação política, a ação econômica e a adesão aos princípios cooperativistas. A prática cooperativa, mais do que uma mera formalidade legal, consiste também em uma forma de organização social que busca solucionar problemas coletivos através da ação conjunta. Ao se unirem, os cooperados podem superar desafios e acessar recursos que individualmente seriam inatingíveis, promovendo assim o desenvolvimento social.

Já o ato cooperativo, assim como as sociedades cooperativas, caracteriza-se por um regime jurídico próprio, apresentando distinções significativas em relação às sociedades empresariais, especificamente no que concerne à propriedade dos meios de produção, à gestão e à operacionalização.

O artigo 79 da Lei n° 5.764/1971 define o ato cooperativo da seguinte forma:

> Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.

Como apresentado, o artigo 79 da lei mencionada, define os atos cooperativos como aqueles que praticados entre a cooperativa e seus associados, com o objetivo de alcançar fins sociais da organização. Essa definição legal delimita um universo de relações jurídicas específicas, caracterizadas pela mutualidade e pela ausência de intuito lucrativo.

A doutrina majoritária compreende os atos cooperativos como aqueles que se inserem na atividade fim da cooperativa, ou seja, aqueles que estão previstos no seu estatuto social. Por exemplo, na agricultura, a entrega da produção pelos cooperados à cooperativa, para posterior comercialização, configura um típico ato cooperativo.

Ao contrário das operações de mercado, que visam a maximização do lucro individual, os atos cooperativos são pautados pela busca do bem-estar comum dos cooperados. Essa característica distintiva se manifesta na forma como os resultados econômicos são distribuídos, na ausência de uma figura equivalente ao sócio capitalista e na prevalência do princípio da democracia interna.

A compreensão absoluta sobre o ato cooperativo é fundamental para se aprender a singularidade das sociedades cooperativas. Fundamentado no princípio da identidade, segundo o qual os interesses da sociedade coincidem com os dos cooperados, o ato cooperativo representa o instrumento primordial para a concretização dos objetivos sociais. Essa distinção em relação às sociedades empresariais, nas quais o lucro individual é o motor das atividades, confere às cooperativas um caráter peculiar e socialmente relevante.

## 1.2. ANÁLISE DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL ÀS COOPERATIVAS

O cooperativismo brasileiro, em seu estágio atual, goza de ampla liberdade jurídica. No entanto, a legislação estabelece instrumentos de governança que visam a garantir a qualidade das práticas cooperativas e sua inserção responsável no sistema econômico e social. É importante ressaltar que a adoção de práticas de governança corporativa não implica em uma interferência indevida no modelo cooperativista, mas sim em um aprimoramento de suas estruturas e processos.

Antes de aprofundar a análise, é fundamental compreender a relevância dos princípios do cooperativismo para o ordenamento jurídico brasileiro e sua distinção entre as sociedades cooperativas e as sociedades mercantis.

A Aliança Cooperativa Internacional, em congresso realizado em Manchester, na Inglaterra em 1995, consolidou a Declaração sobre a Identidade Cooperativa (1996, p.1), documento esse que assim manifesta:

> *Las cooperativas se basan en los valores de autoayuda, autoresponsabilidad, democracia, igualdad, equidad y solidaridad, En la tradición de los*

> *fundadores, los socios de las cooperativas sostienen los valores éticos de honestidad, apertura, responsabilidad social y preocupación por los demás.*[2]

A partir desses princípios, segundo João Eduardo Irion (1997, p. 48), a doutrina cooperativista desenvolveu uma série de conceitos e categorias jurídicas que permitem diferenciar as cooperativas das sociedades mercantis e compreender sua especificidade.

A fim da compreensão sobre o regime jurídico das cooperativas, se faz fundamental estabelecer uma análise prévia dos princípios que o fundamentam. Os princípios gerais do ordenamento jurídico e os princípios específicos do cooperativismo exigem uma abordagem minuciosa, considerando as peculiaridades de cada sistema.

a) O Estado Democrático de Direito e seus valores: o Estado brasileiro, ao adotar o modelo do Estado Democrático de Direito, consagra valores como igualdade, liberdade e cidadania. Valores esses que, por sua vez, influenciam na construção de todos os ramos do direito, incluindo o direito cooperativo;
b) O subsistema cooperativo e seus princípios: o cooperativismo, como um subsistema jurídico, possui princípios próprios que o distinguem de outros setores do direito. É importante ressaltar que nem todos os princípios do cooperativismo são princípios gerais do ordenamento jurídico. Muito deles são mandamentos específicos que orientam as relações internas das cooperativas;
c) A relação entre princípios gerais e específicos: a aplicação dos princípios específicos do cooperativismo deve estar em consonância com os princípios gerais do ordenamento jurídico. Em caso de conflito, prevalecera os princípios gerais.
d) A natureza dos princípios e valores cooperativistas: os princípios cooperativistas podem ser classificados em princípios gerais, que se alinham aos constitucionais, e princípios específicos que são de regime próprio, sendo fundamental distinguir ambos.

---

[2] Tradução: As cooperativas se baseiam em valores de ajuda mútua, autorresponsabilidade, democracia, igualdade, equidade e solidariedade. Na tradição de seus fundadores, os sócios das cooperativas sustentam valores éticos honestidade, abertura, responsabilidade social e preocupação com os outros.

De acordo com o entendimento de Sergio Luís Leal Rodrigues (2011, p. 31):

> (...)
>
> existindo um conjunto de normas que orientam como o movimento cooperativista deve atuar, ao mesmo tempo que os interessados dispõem de um meio de organização para a produção, o legislador mantém um certo controle dos limites pelos quais tais organizações devem estruturar-se.

Sendo assim, os princípios gerais do cooperativismo, como democracia, equidade e solidariedade, refletem valores consagrados pela Constituição Federal de 1988, como a dignidade da pessoa humana, a liberdade associativa e a igualdade.

Esses princípios, estão alinhados com o modelo de Estado Democrático de Direito, promovendo assim uma integração harmônica entre os fundamentos cooperativos e o ordenamento jurídico brasileiro. Além do mais, eles sustentam a legitimidade das cooperativas como entidades capazes de contribuir para o desenvolvimento econômico e social, respeitando os direitos fundamentais e os objetivos da República Federativa do Brasil.

Por outro lado, os princípios específicos do cooperativismo têm uma perspectiva mais técnica e particular, sendo moldadas para atender às peculiaridades do regime jurídico das cooperativas. Eles incluem elementos como adesão voluntária, a autonomia, a gestão democrática e a participação econômica dos membros. Esses princípios delimitam as características das cooperativas frente às sociedades mercantis, conferindo-lhes identidade própria. Embora orientados por princípios gerais, os princípios específicos possuem autonomia relativa, especificamente em situações de eventual conflito com os princípios gerais do ordenamento jurídico.

Waldirio Bulgarelli (1985, p. 75) afirma que:

> A sociedade cooperativa é hoje mais um tipo de sociedade, com forma jurídica própria, pois tantas foram as modificações, adaptações e limitações que sofreram as regras oriundas dos outros tipos societários, que se tornou impossível confundir a atual sociedade cooperativa com os demais tipos societários.

Diante dessa breve análise, percebe-se a complexa relação entre o sistema cooperativo e o ordenamento jurídico como um todo. A compatibilização entre os princípios gerais e específicos é fundamental para garantir a legitimidade e eficácia do cooperativismo no contexto brasileiro.

A Constituição Federal, por sua vez, fornece um arcabouço normativo (ar.t 1°, art. 3°, e art. 170) que orienta a aplicação dos princípios cooperativistas, conferindo às cooperativas um caráter social e democrático que as caracteriza como modelo societário que mais veemente reproduz os fundamentos norteadores do Estado Democrático de Direito.

A Lei nº 5.764/1971 definiu um ponto importante na regulamentação do cooperativismo no Brasil, estabelecendo uma estrutura legal para o funcionamento das cooperativas em um contexto de forte intervenção estatal. Essa lei, embora tenha contribuído para o crescimento do setor cooperativista, limitava a autonomia das cooperativas e impunha diversas exigências burocráticas.

Diante disso, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o panorama legal do cooperativismo brasileiro sofreu uma transformação radical. A Carta Magna consagrou os princípios da liberdade econômica e da autonomia das associações, o que resultou na liberalização do setor cooperativo. A exigência de autorização prévia para a criação de cooperativas foi abolida, e assim as cooperativas passaram a gozar de maior autonomia para definir suas regras internas e desenvolver suas atividades.

O Código Civil Brasileiro (Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002) traz também alguns aspectos sobre o ordenamento jurídico das cooperativas em seus artigos 1.093 a 1.096:

> Art. 1.093. A sociedade cooperativa reger-se-á pelo disposto no presente Capítulo, ressalvada a legislação especial.
> Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa:
> I - variabilidade, ou dispensa do capital social;
> II - concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;
> III - limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;
> IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;
> V - quorum , para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;
> VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;
> VII - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;
> VIII - indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.
> Art. 1.095. Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada.

> § 1 o É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações.
> § 2 o É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.
> Art. 1.096. No que a lei for omissa, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094.

Vale salientar também que, para algumas espécies de cooperativas existe legislação própria de acordo com o ramo de atuação, tais como: Lei n° 9.867/1999 que regula as cooperativas denominadas de sociais e Lei complementar n° 130/2009, que regula o sistema nacional de crédito cooperativo.

A Lei nº 5.764/1971, embora revogada parcialmente pela Constituição Federal, continua em vigor em diversos aspectos, coexistindo com a nova ordem constitucional. A doutrina e jurisprudência tem se debruçado sobre a questão da compatibilização entre as duas normas, buscando interpretar os dispositivos da lei de 1971 à luz dos princípios constitucionais.

## 1.3. COMPARAÇÃO ENTRE O REGIME TRIBUTÁRIO DAS COOPERATIVAS E O DAS DEMAIS SOCIEDADES

O regime tributário das cooperativas apresenta particularidades significativas quando comparado ao das demais sociedades, especialmente em razão das interpretações do art. 146, III, “c”, da Constituição de 1988. Esse dispositivo, prevê o adequado tratamento tributário para o ato cooperativo, o que exige uma análise detalhada dos institutos da incidência, não incidência, imunidade e isenção tributárias, como se nota abaixo:

> Art. 146. Cabe a lei complementar:
> (...)
> III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
> (...)
> c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Enquanto as sociedades tradicionais estão submetidas a regimes tributários que incidem amplamente sobre as operações empresariais, as cooperativas, devido à sua natureza jurídica e à especificidade do ato cooperativo, contam com tratamento

diferenciado. A análise desses conceitos é crucial para a compreensão dos diferentes atos praticados pelas cooperativas em comparação aos praticados pelas demais sociedades.

Vale ressaltar que, conforme definido pela Lei n° 5.764/71, o ato cooperativo caracteriza-se por ser um ato praticado entre a cooperativa e seus associados, ou entre cooperativas, para a consecução de seus objetivos sociais. Esses atos não geram finalidade lucrativa para a cooperativa, mas sim benefícios diretos aos seus associados. Por esse motivo, eles não são alcançados pela incidência tributária comum, o que reforça a ideia de que a atividade cooperativa não se equipara à atividade empresarial das demais sociedades.

Como se nota, portanto, nem todas as operações realizadas por uma cooperativa são classificadas como atos cooperativos. Atos com terceiros, ou aqueles que fogem à definição legal, podem estar sujeitos ao regime tributário aplicável às demais sociedades, incluindo a incidência de impostos como o Imposto de Renda, ICMS ou ISS. A diferenciação aplicável às cooperativas, portanto, não é absoluta, mas condicionada à natureza do ato praticado.

Diante do exposto, para a compreensão eficiente entre o regime tributário das cooperativas e os das demais sociedades, é fundamental o entendimento sobre os conceitos de incidência e não incidência tributária, pois eles influenciam diretamente o tratamento tributário diferenciado das cooperativas.

A incidência tributária refere-se à competência conferida pela Constituição a uma entidade política para instituir determinado tributo. Essa competência se manifesta em dois âmbitos: o material, que envolve a realização de todos os elementos objetivos previstos na hipótese de incidência, que, conforme Geraldo Ataliba (2011, p. 76) define "*hipótese de incidência é descrição legislativa (necessariamente hipotética) de um fato a cuja ocorrência in concreta a lei atribui a força jurídica de determinar o nascimento da obrigação tributária*", e o âmbito territorial, que se refere ao local onde ocorre o fato gerador do tributo.

Já a não incidência tributária, pode ser definida como a ausência de subsunção de um fato à norma jurídica tributária. Isso ocorre quando a Constituição não autoriza a criação do tributo e quando o legislador exclui expressamente determinados fatos do campo de incidência. No caso das cooperativas, a não incidência muitas vezes decorre do dispositivo no art. 146, que determina o adequado tratamento tributário para os atos cooperativos.

Como exemplo de não incidência constitucional, destaca-se a vedação de tributos sobre determinadas atividades ou sujeitos, como ocorre com os atos cooperativos típicos realizados entre cooperativas e seus cooperados. Esses atos são considerados operações internas que não geram acréscimos patrimoniais tributáveis. Já no âmbito infraconstitucional, a Lei n° 5.764/71 reforça essa interpretação ao estabelecer que atos cooperativos não configuram operações de mercado para fins de tributação.

Sobre o assunto, é esclarecedora a lição de Leandro Paulsen (2020, p.267):

> Devem-se ter bem em conta, ainda, os limites do dispositivo constitucional em questão, que não se refere genericamente às cooperativas, mas aos atos cooperativos. Veja-se o conceito de ato cooperativo constante da Lei n. 5.764/71, que institui o Regime Jurídico das Sociedades Cooperativas: "Art.79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria". As operações com terceiros, por sua vez, não estão alcançadas pelo art. 146, III, c, da CF e são tributadas normalmente. O STF analisou essa questão de modo muito claro e preciso no RE 599.362, decidindo que as cooperativas de trabalho, "nas suas relações com terceiros, têm faturamento, constituindo seus resultados positivos receita tributável"

Como se nota, na prática, não há um regime tributário diferenciado para as cooperativas. Não lhes é dada uma imunidade ou qualquer isenção tributária, mas, por outro lado, a Constituição e a Lei garantem ao ato cooperativo o tratamento que lhe é adequado: não sendo operação de mercado, tampouco de compra e venda, trata-se de caso de não incidência tributária. Para além disso, toda a atividade negocial de todas as cooperativas está sujeita à mesma legislação tributária aplicável às demais sociedades.

É dizer, exceto os atos cooperativos, todos os demais atos e negócios das cooperativas são passiveis, na forma da lei, de incidência dos tributos que lhes forem relativos. É assim na comercialização de seus produtos, na aquisição de seus insumos, na contratação de serviços, na compra, na manutenção e na venda de imóveis etc.

## 2. ADEQUAÇÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO DAS COOPERATIVAS: CENÁRIO ECONÔMICO E JURÍDICO ATUAL

## 2.1. ANÁLISE DAS CARACTERÍSTICAS E FINALIDADES DAS COOPERATIVAS NO ATUAL CONTEXTO ECONÔMICO

As cooperativas são formas de organização econômica que vêm se distinguindo pelo seu caráter democrático e solidário, nas quais a associação se dá de forma voluntária para atender às necessidades e aspirações comuns dos seus cooperados. Conforme o Anuário Coop 2024, que reflete dados de cooperativas no ano de 2023, no Brasil, esse modelo de negócios se insere profundamente no tecido social e econômico, visando promover o desenvolvimento sustentável, a equidade, e a solidariedade entre seus membros. As cooperativas, por essência, se fundamentam na cooperação mútua, e esse princípio vai ao encontro das necessidades econômicas, sociais e culturais de seus membros, constituindo-se um elo que impulsiona o desenvolvimento local e regional.

O mesmo documento informa que, no Brasil, as cooperativas se organizam em sete ramos principais, os quais são: agropecuário, consumo, crédito, infraestrutura, saúde, trabalho, produção de bens e serviços e transportes. Essas áreas abrangem uma ampla gama de atividades econômicas, e cada uma delas possui características específicas de funcionamento e de interação com o mercado. O referido anuário, produzido pelo Sistema OCB (Organização das Cooperativas Brasileiras), em 2023, o Brasil possuía 4.509 cooperativas registradas e espalhadas por 3.624 municípios, refletindo uma presença significativa e crescente do cooperativismo em várias regiões do país.

No cenário econômico atual, marcado por desafios como a concentração bancária e a exclusão financeira, o cooperativismo brasileiro vem demonstrando uma relevância econômica comparável às maiores economias estaduais do país, e de acordo com o Anuário Coop 2024, no ano anterior as cooperativas nacionais geraram uma receita bruta de R$ 692 Bilhões, o que mostram os dados mais recentes:

> Em 2023, o cooperativismo brasileiro alcançou o número de 23,45 milhões de cooperados, o que significa que mais de um em cada dez habitantes faz parte do movimento. Além disso, engloba 23% da população ocupada, emprega 550.611 profissionais e sua movimentação financeira alcançou R$ 692 bilhões. Como modelo de negócios do presente e do futuro, o coop está em plena ascensão e visto como uma das melhores opções para produzir e oferecer serviços de qualidade, garantir renda, desenvolvimento social e prosperidade para pessoas, comunidades e, consequentemente, todo o país.

Os resultados quantitativos representam uma dimensão do impacto econômico do cooperativismo, no qual a verdadeira relevância do setor reside em sua capacidade de promover transformações sociais e econômicas significativas. Cada valor gerado, reflete-se em melhorias concretas na qualidade de vida das pessoas, especialmente por meio de geração de empregos, aumento da renda e fomento à prosperidade local.

O estudo “Impactos do Cooperativismo de Crédito para o Desenvolvimento Econômico e Social no Brasil” (2024), realizado pela Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), demonstrou o impacto positivo que o cooperativismo tem na atual realidade econômica do país, nos mais diversos indicadores econômicos, principalmente no setor de crédito.

O citado trabalho apontou os impactos do saldo de crédito concedido por cooperativas para viabilizar anualmente demandas de empresas e famílias, o que gerou uma movimentação de R$ 135,1 bilhões na economia brasileira.

O Sistema OCB e a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), conjuntamente aos sistemas de crédito registrados na OCB, destacam:

> Considerando os impactos do saldo de crédito concedido por cooperativas para viabilizar anualmente a demanda de empresas e famílias (R$52,7 bilhões/ano), foram movimentados R$135,1 bilhões/ano na economia. Essa movimentação foi responsável por um acréscimo de R$61,5 bilhões/ano, em Valor Adicionado (cerca de 0,6% do VA da economia de 2023) e R$6,0 bilhões em impostos arrecadados/ano (cerca de 0,4% da arrecadação de 2023). Além disso, o crédito esteve por trás de 1,2 milhão de empregos/ano (1,1% da força de trabalho e 1,2% dos ocupados de 2023) e R$26 bilhões/ano em salários (0,8% da massa salarial de 2023).

O mesmo estudo apontou que o número de cooperativas tem mostrado uma redução nos últimos anos, registrando 4.880 em 2021, 4693 em 2022 e 4.509 em 2023, o que não é um indicativo de enfraquecimento do cooperativismo, mas sim de uma reorganização estrutural do setor. Muitas cooperativas têm optado por fusões ou incorporações com o intuito de alcançar maior escala de operações, reduzindo custos e ganhando eficiência, movimento que também é observado em vários países e vem refletindo uma busca por maior competitividade frente às mudanças no mercado e às pressões econômicas.

## 2.2. AS COOPERATIVAS NA REFORMA TRIBUTÁRIA

A reforma tributária brasileira, consolidada pela Lei Complementar nº 214/2025, trouxe várias mudanças significativas no sistema de tributação do país, com ênfase na simplificação do sistema e no estabelecimento de novas normas para a arrecadação de tributos sobre bens e serviços.

Com isso, a reforma introduziu o imposto sobre bens e serviços (IBS), a contribuição social sobre bens e serviços (CBS), e o imposto seletivo (IS), além de criar mecanismos de operacionalização e de fiscalização do novo sistema. Para as cooperativas, a nova legislação trouxe disposições específicas que asseguram um tratamento tributário diferenciado, respeitando sua natureza jurídica e operacional.

As cooperativas se diferenciam de outras formas empresariais pelo princípio da mutualidade, no qual os associados são simultaneamente usuários e proprietários da entidade e, para evitar bitributação e garantir viabilidade econômica às cooperativas, a Lei Complementar nº 2014/2025 introduziu regras específicas.

O art. 271, da referida Lei, estabelece a não incidência do Imposto Sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) sobre operações realizadas entre cooperativas e seus cooperados, como podemos ver em sua íntegra abaixo:

> Art. 271. As sociedades cooperativas poderão optar por regime específico do IBS e da CBS no qual ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes na operação em que:
> I - o associado fornece bem ou serviço à cooperativa de que participa; e
> II - a cooperativa fornece bem ou serviço a associado sujeito ao regime regular do IBS e da CBS.
> § 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também:
> I - às operações realizadas entre cooperativas singulares, centrais, federações, confederações e às originárias dos seus respectivos bancos cooperativos de que as cooperativas participam; e
> II - à operação de fornecimento de bem material pela cooperativa de produção agropecuária a associado não sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, desde que anulados os créditos por ela apropriados referentes ao bem fornecido.
> § 2º O disposto no inciso II do caput deste artigo aplica-se também ao fornecimento, pelas cooperativas, de serviços financeiros a seus associados, inclusive cobrados mediante tarifas e comissões.
> § 3º A opção de que trata o caput deste artigo será exercida pela cooperativa no ano-calendário anterior ao de início de produção de efeitos ou no início de suas operações, nos termos do regulamento.
> § 4º O disposto no inciso II do § 1º não se aplica às operações com insumos agropecuários e aquícolas contempladas pelo diferimento estabelecido pelo § 3º do art. 138.

Essa medida é essencial para evitar a bitributação, uma vez que os valores repassados aos cooperados representam o retorno de sua própria atividade econômica dentro da cooperativa, e não um faturamento passível de tributação.

Já o art. 6°, inciso XI, da Lei Complementar nº 214/2025, reforça a não incidência de tributos sobre fundos obrigatórios das cooperativas, conforme já previsto na Lei n° 5.764/1971. Esses fundos são essenciais para o desenvolvimento das atividades da entidade, garantindo sua sustentabilidade econômica e permitindo investimento sem penalização fiscal.

A nova legislação também manteve a isenção tributária sobre as sobras liquidas distribuídas aos cooperados, em conformidade com o ant. 174 da Constituição Federal. Essa disposição garante que os resultados positivos das cooperativas retornem integralmente aos seus associados, sem incidência de tributos adicionais, fortalecendo a equidade econômica e incentivando a participação no sistema cooperativo.

As mencionadas disposições asseguram que as operações internas das cooperativas, bem como a gestão de seus fundos e a distribuição de sobras aos cooperados, não sejam oneradas pelo IBS e pela CBS, respeitando o princípio do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo e garantindo a segurança jurídica e possibilitando uma atuação mais eficiente das cooperativas em todo país, consolidando o cooperativismo como um modelo de negócios para um futuro mais inclusivo, justo e equilibrado.

# 3. AS CONTROVÉRSIAS SOBRE O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DO ATO COOPERATIVO

## 3.1. REVISÃO DOUTRINÁRIA E ANÁLISE JURISPRUDÊNCIAL

O tratamento dos atos cooperativos no Brasil é um tema que levanta debates, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência. As cooperativas, por sua natureza peculiar, operam em um regime distinto das sociedades empresariais tradicionais, o que levanta questionamentos sobre a incidência de tributos em suas operações.

A principal controvérsia reside na interpretação do "adequado tratamento tributário" mencionado na Constituição. A doutrina, que pode ser exemplificada nas lições do professor Roque Antonio Carraza, argumenta que os atos cooperativos não

devem ser tributados, uma vez que não geram receita ou faturamento para a cooperativa, mas representam a materialização dos objetivos sociais em benefício dos associados.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que, na ausência de uma lei complementar específica que regule esse tratamento, as cooperativas estariam sujeitas às mesmas normas tributárias aplicáveis às demais pessoas jurídicas, conforme pode se notar do julgamento do Recurso Extraordinário nº 141.800/SP (1997), entendimento que foi reafirmado pelo mesmo tribunal no julgamento dos Mandados de Injunção nº 701/DF, nº 702/DF e 703/DF, todos eles em 2004.

Como mencionado anteriormente, na linha que defende que o tratamento adequado ao ato cooperativo implica não considerá-lo como ato mercantil, sujeito à tributação, vale destacar o entendimento de Roque A. Carraza (2015, p. 388):

> Com lei complementar ou sem ela, parece-nos evidente que as pessoas políticas devem dispensar "adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas". Entretanto, é a própria Constituição, sistematicamente interpretada e aplicada, que determina em que consiste tal tratamento tributário adequado. Esta lei complementar não poderá, v.g., considerar o 'ato cooperativo praticado pelas cooperativas', como sendo uma operação mercantil, de modo a permitir que sobre ela incida o ICMS.

Por outro lado, diante das controvérsias, pode-se citar as cooperativas de crédito, que também possuem um regime tributário específico, diferenciado das demais sociedades empresariais, devido à sua natureza cooperativa e ao conceito de “ato cooperativo”.

As cooperativas de crédito no Brasil são instituições financeiras que oferecem serviços bancários aos seus associados, operando sob princípios cooperativistas. Elas possuem um regime tributário específico, adaptado à sua natureza jurídica e aos objetivos sociais, como: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição de Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Programa de Integração Social (PIS) e Impostos sobre Serviços (ISS), quando as operações se caracterizem como ato não cooperativo.

Diante desse contexto, a jurisprudência tem evoluído no reconhecimento da não incidência de tributos sobre os atos cooperativos típicos. Em 27 de abril de 2016, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, no Recurso Especial n° 1.141.667/RS, que não incidem as contribuições ao PIS e à Cofins sobre os atos

cooperativos próprios, ou seja, aqueles realizados entre cooperativas e seus associados, conforme definido no art. 79 da Lei n° 5.764/71, veja-se:

> TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NOS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. Os RREE 599.362 e 598.085 trataram da hipótese de incidência do PIS/COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados com terceiros tomadores de serviço; portanto, não guardam relação estrita com a matéria discutida nestes autos, que trata dos atos típicos realizados pelas cooperativas. Da mesma forma, os RREE 672.215 e 597.315, com repercussão geral, mas sem mérito julgado, tratam de hipótese diversa da destes autos.
> 2. O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E, ainda, em seu parág.
> único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.
> 3. No caso dos autos, colhe-se da decisão em análise que se trata de ato cooperativo típico, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados (fls. 124), de forma a autorizar a não incidência das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS.
> 4. O Parecer do douto Ministério Público Federal é pelo provimento parcial do Recurso Especial.
> 5. Recurso Especial parcialmente provido para excluir o PIS e a COFINS sobre os atos cooperativos típicos e permitir a compensação tributária após o trânsito em julgado.
> 6. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 do STJ, fixando-se a tese: não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas.
> (REsp n. 1.141.667/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 27/4/2016, DJe de 4/5/2016.)

De acordo com o relator do julgado cuja ementa está acima transcrita, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, os atos cooperativos não configuram operações de mercado, nem contratos de compra e venda de produtos ou mercadorias, afastando a possibilidade de tributação.

Antes disso, ainda em 2012, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a repercussão geral da discussão sobre a incidência de Cofins, PIS e CSLL sobre o produto de atos cooperativos. No Recurso Extraordinário nº 672.215, a União sustentou que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5) negou-se a prestar a jurisdição devida, deixando de analisar a competência constitucional que permite a incidência de tributos sobre a atividade cooperativa atípica.

É importante destacar que esta matéria ocupa posição de destaque na jurisprudência brasileira desde pelo menos 2012, quando, como apontado

anteriormente, no Recurso Extraordinário nº 672.215, o STF reconheceu a existência da repercussão geral na discussão do tema, por entender que sua abrangência ultrapassa os limites do caso concreto jugado pelo TRF-5, possuindo relevância nacional e impacto sistêmico.

Diante do exposto, a controvérsia sobre a discussão da tributação dos atos cooperativos reflete a tensão entre a necessidade de arrecadação estatal e o reconhecimento das peculiaridades das cooperativas. Enquanto a doutrina defende a não incidência tributária baseada na ausência de capacidade contributiva e no tratamento constitucional adequado, a jurisprudência tem avançado no sentido de reconhecer a especificidade dos atos cooperativos, embora ainda existam debates pendentes em instâncias superiores. Nota-se, portanto, que a questão permanece em evolução, exigindo atenção contínua dos operadores do direito e das próprias cooperativas.

## CONCLUSÃO

Este artigo explorou a problemática em identificar a motivação que precede a atribuição de tratamento jurídico diferenciado ao ato cooperativo no âmbito tributário brasileiro e, com esse foco, analisou a hipótese de que esse tratamento especial seria resposta justa e equitativa que visa estimular e promover o cooperativismo e as cooperativas no ambiente de negócios nacional, viabilizando o próprio cooperativismo em meio às outras formas de organização societária e econômica.

Nesse sentido, a hipótese levantada deu-se por confirmada, na medida em que o presente estudo demonstrou que o cooperativismo, enquanto modelo socioeconômico singular, apresenta uma complexidade inerente à sua natureza híbrida, situando-se entre aquilo que se pode conceituar como o centro das diferenças entre os sistemas capitalistas e socialistas. Sua essência, fundamentada na cooperação voluntária e na mutualidade, diferencia-o estruturalmente das sociedades empresariais tradicionais, refletindo-se em um regime jurídico e tributário próprio.

A análise revelou que o ato cooperativo, conforme definido pelo art. 79 da Lei n° 5.764/1971, constitui o núcleo da atividade cooperativista, caracterizando-se pela ausência de finalidade lucrativa e pela busca do benefício coletivo. Essa distinção justifica o tratamento tributário diferenciado previsto no art. 146, III, “c”, da Constituição Federal, que exige uma lei complementar para regulamentar sua tributação. A

ausência dessa normativa específica, contudo, tem gerado controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, especialmente no que tange à incidência de tributos como Cofins, PIS e CSLL sobre operações internas das cooperativas.

No campo jurisprudencial, observa-se uma tendência de reconhecimento da não incidência tributária sobre atos cooperativos puros, conforme consolidado em decisões como o RE 1.141.667/RS (STJ) e o RE 672.215 (STF). Persistem, no entanto, divergências quanto à tributação de operações atípicas (realizadas com não cooperados), evidenciando a necessidade de maior segurança jurídica para o setor.

A Reforma Tributária (Lei Complementar n° 214/2025) trouxe avanços ao excluir a incidência do IBS e da CBS sobre operações internas das cooperativas, reforçando o princípio constitucional do adequado tratamento tributário, contudo, a efetiva interpretação uniforme pelos tribunais, a fim de evitar litígios e garantir a estabilidade do sistema cooperativista, ainda não se espalhou.

Diante desse cenário, conclui-se que o cooperativismo brasileiro, embora consolidado como instrumento de desenvolvimento socioeconômico, enfrenta desafios na harmonização entre sua natureza mutualista e as exigências do sistema tributário nacional. A definição clara dos limites entre atos cooperativos e operações de mercado, bem como a edição de normas complementares, são essenciais para assegurar um ambiente jurídico equilibrado, que preserve a essência do cooperativismo sem comprometer a justiça fiscal.

Por fim, embora o objetivo deste trabalho tenha sido alcançado, com a análise histórica, legal e finalística do tratamento diferenciado que o direito brasileiro dá ao ato cooperativo, esse artigo reforça a necessidade de aprofundamento das discussões sobre o tema, tanto no âmbito legislativo, quanto jurisprudencial, visando a consolidação de um regime tributário justo e coerente com os princípios constitucionais. A busca por soluções que equilibrem a arrecadação estatal e a sustentabilidade das cooperativas será fundamental para o fortalecimento desse modelo, que se revela cada vez mais vital para a inclusão produtiva e para a redução das desigualdades no Brasil.

## REFERÊNCIAS

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011;

**BRASIL**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 5 nov. 2024;

**BRASIL**. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 2 mar. 2025;

**BRASIL**. Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5764.htm. Acesso em: 5 nov. 2024;

BULGARELLI, Waldirio. **Sociedades comerciais: empresa e estabelecimento**. 2ª ed. São Paulo: Atlas. 1985.

CARRAZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

**DECLARACIÓN SOBRE LA IDENTIDAD COOPERATIVA**. Revista de Idelcoop – TEORIA Y PRACTICA DE LA COOPERACION. V. 23, n. 97, 1996. Disponível em: https://www.idelcoop.org.ar/sites/www.idelcoop.org.ar/files/revista/articulos/pdf/96021703.pdf. Acesso em: 30 nov. 2024;

IRION, João Eduardo. **Cooperativismo e economia social**. Revista da Union de Cooperativas Madrileñas de Trabajo Associado, nº 67, parágrafo 7º. São Paulo: STS, 1997.

OCB (Organização das Cooperativas Brasileiras). **AnuárioCoop 2024**. Disponível em: https://www.anuario.coop.br/. Acesso em: 2 mar. 2025.

OCB (Organização das Cooperativas Brasileiras). **AnuárioCoop: 23 milhões de brasileiros juntos por um objetivo comum**. Brasília, 31 jul. 2024. Disponível em: https://www.somos.coop.br/noticias/anu%C3%A1riocoop-23-milh%C3%B5es-de-brasileiros-juntos-por-um-objetivo-comum. Acesso em: 2 mar. 2025.

OCB (Organização das Cooperativas Brasileiras). **Estudo destaca impactos expressivos do cooperativismo de crédito**. Brasília, 17 out. 2024. Disponível em: https://somoscooperativismo.coop.br/noticias-negocios/estudo-destaca-impactos-expressivos-do-cooperativismo-de-credito. Acesso em: 2 mar. 2025.

OCB (Organização das Cooperativas Brasileiras). **Impactos do cooperativismo de crédito para o desenvolvimento econômico e social no Brasil**. Disponível em: https://somoscooperativismo.coop.br/images/Publicacoes/ebooks/Impactos-Cooperativismo-Credito-Estudo-Sistema-OCB_Fipe.pdf. Acesso em: 2 mar. 2025.

OCB (Organização das Cooperativas Brasileiras). **Indicadores financeiros do cooperativismo**. Disponível em: https://www.anuario.coop.br/brasil/indicadores-financeiros-do-cooperativismo. Acesso em: 2 mar. 2025.

OCB (Organização das Cooperativas Brasileiras). **Número de cooperativas por ano**. Disponível em: https://www.anuario.coop.br/brasil/cooperativas. Acesso em: 2 mar. 2025.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020;

RODRIGUES, Sérgio Luís Leal. **Direito cooperativo**. Ijuí: Editora Unijuí. 2011;

SANDRONI, Paulo. **Novíssimo Dicionário de Economia**, 1. ed. São Paulo: Best Seller. 1999;

STF (Supremo Tribunal Federal). **MI n° 701/DF**. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur11360/false. Acesso em: 8 abr. 2025;

STF (Supremo Tribunal Federal). **MI n° 702/DF**. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur11743/false. Acesso em: 8 abr. 2025;

STF (Supremo Tribunal Federal). **MI n° 703/DF**. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur12299/false. Acesso em: 8 abr. 2025;

STF (Supremo Tribunal Federal). **RE n° 141.800/SP**. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur118514/false. Acesso em: 8 abr. 2025;

STF (Supremo Tribunal Federal). **RE n° 672.215 - Incidência de Cofins, PIS e CSLL sobre o produto de ato cooperado tem repercussão geral.** Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/incidencia-de-cofins-pis-e-csll-sobre-o-produto-de-ato-cooperado-tem-repercussao-geral/. Acesso em: 31 mar. 2025

STJ (Superior Tribunal de Justiça). **RE n° 1.141.667/RS**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200900983903. Acesso em: 31 mar. 2025

VERAS NETO, Francisco Quintanilha. **Cooperativismo: nova abordagem sócio-jurídica**. Curitiba: Juruá, 2004.